



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista **0000289-97.2025.5.08.0101**

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2025

Valor da causa: R\$ 86.066,71

Partes:

RECORRENTE: FRANCISCO MEIRELES DUARTE

ADVOGADO: LEANDRO LISKOSKI

RECORRIDO: SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA

ADVOGADO: SUANAN COSTA COLLERE

ADVOGADO: RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000289-97.2025.5.08.0101

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/ASS/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRESCRIÇÃO. AMPUTAÇÃO DE SEGMENTO DIGITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO NA DATA DO INFORTÚNIO. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral (*actio nata*). 2. O caso trata de acidente de trabalho típico que resultou em amputação do dedo do reclamante. Considerando-se as premissas fixadas no acórdão, verifica-se que a referida lesão e sua extensão funcional consolidaram-se na data do evento danoso, devendo-se extrair daí o marco prescricional aplicável à pretensão reparatória. 3. Ocorrendo o acidente em 13/09/2007, sob a égide da Emenda Constitucional 45 /2004, incide a prescrição trabalhista (art. 7.º, XXIX, da CF/88), a qual submete a pretensão aos prazos de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do vínculo. 4. Ajuizada a ação em 20/03/2025, após o transcurso de mais de dezesseis anos do acidente e da extinção contratual, opera-se a prescrição total da pretensão. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0000289-97.2025.5.08.0101**, em que é RECORRENTE **FRANCISCO MEIRELES DUARTE** e RECORRIDA **SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, que manteve a sentença na qual se pronunciou a prescrição total da pretensão de indenização por danos materiais (pensão mensal).

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante aponta violação legal e divergência jurisprudencial ao sustentar que a pensão mensal possui natureza alimentar e de trato sucessivo, o que a tornaria imprescritível quanto ao fundo de direito, atraindo apenas a prescrição parcial das parcelas vencidas.

O recurso foi admitido pela Presidência do Tribunal Regional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO



Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. AMPUTAÇÃO. MARCO INICIAL. PENSÃO MENSAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região assim fundamentou a sua decisão:

"A controvérsia cinge-se à definição do marco inicial e do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização por danos materiais (pensão mensal) decorrente de acidente de trabalho.

Os fatos são incontroversos e devidamente comprovados nos autos. O Reclamante foi admitido em 08/08/2003 e sofreu acidente de trabalho típico em 13/09/2007 (CAT de ID 7b04b0d), resultando na amputação parcial de seu dedo indicador direito (ID a438068). O contrato de trabalho foi extinto em 13/06/2008, conforme CTPS Digital (ID. d99872c). A presente ação foi ajuizada somente em 20/03/2025.

Pois bem.

A pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, embora de natureza civil, tem sua origem na relação de emprego. Por essa razão, a ação para pleiteá-la submete-se ao prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A tese do recorrente, de que a natureza alimentar e de trato sucessivo da pensão afastaria a prescrição do seu direito, não se sustenta. Uma coisa é a prescrição das parcelas vencidas, que se renovam mês a mês e se sujeitam ao prazo quinquenal; outra, completamente distinta, é a prescrição da própria pretensão de constituir o direito à indenização. A imprescritibilidade do direito a alimentos, prevista no Código Civil, não se confunde com a prescritibilidade do direito de ação para pleitear a reparação civil.

No caso em tela, com a extinção do contrato de trabalho em 13/06/2008, iniciou-se o prazo bienal para que o reclamante buscasse em juízo a reparação por quaisquer lesões decorrentes daquele vínculo. O prazo final para o ajuizamento da ação expirou em 13/06/2010.

A propositura da demanda em 20 de março de 2025, quase 15 anos após o esgotamento do prazo prescricional, torna a pretensão fulminada pela prescrição total, ensejando a extinção da ação.

Ademais, a fim de evitar embargos de declaração, esclareço que a Súmula 294 do C. TST não se aplica ao caso, pois não se trata de alteração do pactuado, mas de pretensão indenizatória originada de fato específico, qual seja, o acidente ocorrido durante o contrato de trabalho.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso autoral para manter a sentença que pronunciou a prescrição bienal."

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que a pretensão de pensionamento mensal é imprescritível quanto ao fundo de direito por possuir natureza alimentar e caráter de trato sucessivo (Arts. 7.º, XXIX, e 100, § 1.º, da CF, 948 a 950 e 1.707 do CC e 23 da Lei 5.478/68), insurgindo-se contra a aplicação da prescrição total e apresentando divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A jurisprudência trabalhista, no caso da pretensão de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, tem adotado como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição o critério da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional começa a correr tão somente a partir da data em que a parte prejudicada toma ciência inequívoca da lesão e de sua extensão.

O caso trata de acidente de trabalho típico que resultou em amputação do dedo do reclamante.

Considerando-se as premissas fixadas no acórdão, verifica-se que a referida lesão e sua extensão funcional consolidaram-se na data do evento danoso (13/09/2007), devendo-se extrair daí o marco prescricional aplicável à pretensão reparatória.

Na mesma linha de entendimento, cumpre destacar o seguinte julgado desta Turma:



[...] PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ACIDENTE EM QUE O RECLAMANTE TEVE PARTE DO QUINTO DEDO DA MÃO DIREITA AMPUTADO NO MOMENTO DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). No caso, nos termos do acórdão regional, em 10/2/2004, o autor sofreu acidente de trabalho típico que resultou na amputação de parte do quinto dedo da mão direita. A controvérsia recursal consiste em aferir o prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por danos materiais, para a fixação de pensão mensal, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo autor em 10/2/2004. Para se decidir se a pretensão de indenização por danos morais e materiais estaria ou não atingida pela prescrição, faz-se necessária a análise de dois aspectos essenciais, quais sejam o marco inicial da prescrição e a regra prescricional a ser aplicada - trabalhista ou civil. Quanto ao marco inicial da prescrição, tem-se que, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Como se observa, a prescrição é regida, principalmente, pelo princípio da actio nata, consagrado no artigo ora transcrito, segundo o qual é a violação do direito subjetivo que faz nascer, para o seu titular, a pretensão de repará-lo, com o que se deflagra a fluência da prescrição extintiva do direito de ação correspondente. Vale destacar que, no caso da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista tem adotado, como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição, o critério consagrado pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (grifou-se). Extraí-se desse verbete sumular que o direito de pleitear essa indenização, em todos os seus contornos, somente surge para o segurado na data em que ele tiver ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, em toda sua extensão. No entanto, a aplicação desse verbete às pretensões de natureza trabalhista deve ser feita com parcimônia, pois os seus precedentes tratam de hipóteses em que se postulou o pagamento de indenização a ser adimplida por seguradoras, ou seja, são referentes a pretensões de caráter eminentemente civil. Não houve, nesse ponto, o enfrentamento da questão em face de pretensões que envolvam direitos fundamentais, como o direito fundamental à saúde e à integridade física do trabalhador, discutidos nas ações em que o empregado busca o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de lesões ligadas à sua atividade laboral. No caso dos autos, ficou consignado, no acórdão regional, que o autor sofreu acidente em 10/2/2004. Desse modo, considerando as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, a ciência inequívoca da lesão se ocorreu em 10/2/2004, data do acidente. Assim, cabe agora perquirir a natureza da prescrição aplicável (civilista ou trabalhista) à pretensão de reparação por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho típico, na hipótese de a lesão ter ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Na hipótese de danos ocorridos anteriormente à promulgação da EC nº 45/2004, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional civilista à pretensão de reparação do dano decorrente da relação de trabalho, quando a lesão ocorreu em data anterior à EC nº 45/2004. No caso dos autos, a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 10/2/2004, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as questões de natureza indenizatória promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (dezembro/2004), e após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Incide, pois, a prescrição civilista, o que afasta a alegação de prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, considerando, que tanto o acidente de trabalho em exame como a ciência inequívoca da lesão se deram após a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, aplicável ao caso dos autos o prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do referido diploma legal. Assim, tendo em vista a ciência inequívoca da lesão em 10/2/2004 e a propositura da ação indenizatória em apreço, na qual se postula o pagamento de pensão mensal, em 10/7/2009, constata-se que a pretensão autoral está atingida pela prescrição, uma vez que não foi observado o prazo de três anos para a propositura da ação, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Recurso de revista não conhecido. (ARR-100600-05.2009.5.04.0381, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018).

Desse modo, verifica-se que a ciência inequívoca da lesão ocorreu na referida data, posteriormente, pois, à promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que atrai a incidência da prescrição trabalhista estabelecida no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a pretensão indenizatória submete-se ao prazo quinquenal durante a vigência do contrato de trabalho, observado o biênio legal após a sua extinção.



Oportuno destacar que a natureza alimentar da pensão mensal (Art. 950 do Código Civil) não transmuda a pretensão em imprescritível, nem afasta a prescrição do fundo de direito. A reparação civil, ainda que se projete no tempo sob a forma de pensionamento, origina-se de um ato ilícito único e determinado, cuja pretensão de constituir o direito deve ser exercitada dentro dos marcos temporais da legislação vigente.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte:

"EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE DEDO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência da c. SDI se firmou no sentido da aplicação da prescrição trabalhista, conforme determina o art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal, quando a pretensão refere-se a indenização por dano moral, em razão de acidente de trabalho, quando a ciência da lesão se dá em momento posterior à vigência da EC 45/2004. No caso de acidente de trabalho típico, que ocorreu em 2001, suspenso até 2010, e ainda que a ação trabalhista tenha sido ajuizada apenas em 2013, não há se falar em prescrição total se o ajuizamento da ação ocorre no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho e de cinco anos da data do conhecimento inequívoco da lesão, que se dá quando do laudo final da previdência social que concede a alta do empregado. Constatado que o empregado observou o prazo prescricional, não há se falar em actio nata diversa da reconhecida pela c. Turma, na medida em que o trauma da perda de dedo, com afastamento previdenciário somente viabiliza reconhecer o conhecimento da doença, não as consequência da gravidade da lesão nas atividades laborais. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-2838-17.2013.5.02.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01/09/2017).

Na hipótese vertente, fixado o marco inicial em 13/09/2007, e ocorrida a rescisão contratual em 13/06/2008, o reclamante dispunha até 13/06/2010 para o ajuizamento da demanda. **Tendo a ação sido proposta apenas em 20/03/2025, após o transcurso de mais de dezesseis anos do acidente e da extinção contratual, a pretensão encontra-se integralmente fulminada pela prescrição total.**

Não subsiste a tese de violação aos arts. 1.707 do Código Civil e 23 da Lei 5.478/68, porquanto o instituto da prescrição visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a segurança social, incidindo sobre o direito de ação para postular a reparação civil decorrente do contrato de trabalho.

Pelo exposto, não se vislumbra violação direta e literal aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por sua vez, pelas premissas constantes dos julgados apontados pela parte, não há como extrair identidade fática a autorizar o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, sobretudo no que se refere à extinção do contrato de trabalho e à natureza da lesão analisada. Nesse ponto, a pretensão carece de especificidade, à luz da Súmula 296 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 29 de abril de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

